



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12179.002005/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1801-01.073 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de julho de 2012
Matéria Simples Nacional - Exclusão
Recorrente TRIESTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.

Não pode ingressar no Simples Nacional a empresa que possua débito com a Fazenda Pública Nacional, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (artigo 17, inciso V, Lei Complementar nº 123/08).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi cientificada em 17 de setembro de 2008 da sua exclusão do Regime Especial Unificado – Simples Nacional, pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/Uberlândia nº 269.029/08, fls. 08, com efeitos a partir de 2009, por possuir débitos de Simples (Federal) relativos ao ano-calendário de 2007, mais especificamente, de janeiro a junho de 2007.

Prontamente, dentro do prazo legal para solucionar seus débitos e aderir ao Simples Nacional, a empresa apresentou a DSPJ retificadora, em 25/09/08, alterando os valores a serem pagos relativos ao ano-calendário de 2007, consoante cópias às fls. 10 e 11. Transcrevo os valores originais e modificados:

Mês/07	DSPJ original	DSPJ retificadora
Jan	362,94	241,96
Fev	443,44	295,63
Mar	482,86	321,91
Abr	474,83	316,56
Mai	630,61	420,41
Jun	696,18	464,12

A autoridade *a quo* admitiu a retificação dos valores, mas ainda assim, restou um débito, parcial, a ser pago pela interessada referente ao mês de março de 2007 – fls. 29. Esgotado o prazo para a devida regularização, a empresa foi excluída do Simples Nacional e convalidado o ADE em questão.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora/MG, exarou o Acórdão nº 09-29.317/10, fls. 30 a 31, mantendo a exclusão da empresa do Regime Unificado, tendo como fundamentos de sua razão em decidir:

“Não obstante a argumentação do interessado, pode-se verificar pelas informações contidas no documento de folha 29 que, apesar da retificação da declaração apresentada, remanesceu um débito de R\$53,16 na competência 3/2007.

A Resolução CGSN 15/2007 dispõe, em seu art. 6º, §5º, que é permitida a manutenção do optante no Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de 30 dias contados da ciência da exclusão.

Constatado que o interessado, findo o prazo de regularização, ainda manteve débitos para com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, mister se considerar o contribuinte ainda incidente na hipótese de exclusão.

Sendo assim, não há como atender seu pleito posto que a exclusão atendeu as determinações estatuídas.”

Inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 33 a 35 argumentando que o débito de março de 2007, naquele valor, não havia sido considerado nos débitos responsáveis pela emissão do ADE em pauta.

Argumenta também que parcelou os débitos de Simples nos valores da retificadora e que em 24/09/08 a pesquisa obtida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) – “Informações de Apoio para Emissão de Certidão” – fls. 43 e 44, acusou que os débitos de Simples Nacional estavam “em parcelamento”.

Mesmo assim, em 30/01/2009, recolheu a importância de R\$ 53,16, com os devidos acréscimos, pelo que deve ser mantida no Simples Nacional e declarado insubsistente o ADE. Anexa ao recurso o DARF do recolhimento – fls. 38.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está na questão de admitir-se o recolhimento efetuado após o prazo de regularização de débito remanescente acusado pelo sistema.

Observo que a recorrente retificou os valores originais da DSPJ, para menor, e requereu parcelamento de débitos do Simples Nacional, consoante argumenta e consta na pesquisa acostada às fls. 46.

Todavia, não consta dos autos a comprovação de quais os valores que incluiu no referido parcelamento, salientando-se que os débitos responsáveis pela emissão do ADE objeto do presente processo são do Simples Federal, regime que vigorou até junho de 2007. Por conseguinte, não se verifica nos autos a prova de que efetivamente parcelou os débitos de Simples Federal, relativos a janeiro a junho de 2007.

Registro, por relevante, que a referida pesquisa extraída para apoio da emissão de certidão negativa, em 24 de setembro de 2008, acusou os débitos de Simples em aberto inscritos no conta corrente da recorrente, de janeiro a junho de 2007, e estes não estavam parcelados até então. A anexação desta pesquisa, portanto, não socorre em nada a recorrente.

Ademais, a recorrente não discute se o valor remanescente relativo a março de 2007, a título de Simples Federal, é devido, mas, pelo contrário, recolheu o referido valor em 30/01/2009.

Apesar de juntar cópia de um DARF “contabilizado” às fls. 39 e 40, que faz referência ao recolhimento do Simples devido relativo a março de 2007, com acréscimo de multa, não apresenta a autenticação mecânica original, nem faz menção à data em que foi efetivamente efetuado o referido recolhimento. Destarte, não se pode admitir como prova de que o valor do Simples devido para março de 2007 foi recolhido corretamente, com os acréscimos devidos (juros e multa de mora).

Constatado, portanto, quanto aos fatos que:

1) não há prova nos autos de que o valor que ficou em aberto após o prazo para regularização dos débitos constou efetivamente de parcelamento requerido pela recorrente;

2) não há prova hábil, nos autos, que a recorrente recolheu o valor devido a título de Simples, relativo a março de 2007, R\$ 321,91, no prazo legal exigido pela norma tributária para se manter no Regime Especial Unificado – Simples Nacional;

3) o valor remanescente acusado pelo sistema Sivex, que convalidou a emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE), foi recolhido somente em 30/01/2009,

enquanto a empresa foi cientificada da exclusão em 17/09/2008, portanto, de forma inequívoca, extemporaneamente; não lhe socorrendo para o fim que almeja.

E, por força do inciso V, do artigo 17 da lei Complementar nº 123/06, c/c as disposições inseridas na Resolução CGSN nº 15/07, não há razão para declarar-se insubsistente o ADE DRF/Uberlândia nº 269.029/08, de fls. 08. transcrevo o teor do art. 17, V, Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Comprovadamente, a recorrente encontrava-se com débito em aberto com a Fazenda Nacional, sem suspensão de exigibilidade, ao ser emitido o referido ADE e assim permaneceu, ainda que por um valor remanescente, pelo que não pode continuar a beneficiar-se de um regime de tributação diferenciado, favorecido e simplificado, no caso, o Simples Nacional.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora